



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2021.11.29.60-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS (SEDE E DISTRITO) NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 2021.11.29.60-TP-ADM.

2. DOS FATOS

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Tomada de preços, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para recuperação e construção de pavimentação no município de Pentecoste.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 2135 e 2136), de 11 de janeiro de 2022 a Recorrente foi INABILITADA "*Por não apresentar as Demonstrações do Lucro ou Prejuízo Acumulado DLPA, conforme exigido no item 4.2.5.1 , alínea "b" do edital.*"

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação a empresa WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em 21 de janeiro de 2022, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comunicados a respeito do recurso os demais participantes não apresentaram contrarrazões, ou qualquer outra manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz a Recorrente que:

Ocorre que a Comissão comete grave equívoco ao alegar tal ocorrência, uma vez que a empresa declarada vencedora JUNTOU O CITADO BALANÇO COM A CLARA DEMONSTRAÇÃO DO CITADO ÍNDICE havendo a Comissão cometido o lapso de não localizar as demonstrações do lucro ou prejuízo acumulado quando da análise da documentação.

Consoante segue a imagem retirada do Balance juntado nos autos, pode-se facilmente ser visualizado o citado índice as fls. 3/8, vejamos: (...).



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Pela simples demonstração de que o balance fora devidamente apresentado, com todos os índices requeridos toda a decisão de inabilitação resta por desconstituída, sendo certo que ainda que tal índice não houvesse sido apresentado, consta do balance todas as informações necessárias para que se chegasse a tal valor.

Isto posto, comprovaremos não somente que o balanço foi devidamente apresentado, mas demonstraremos também que este atende perfeitamente aos requisitos do edital, consoante passaremos expor:

(...).

A decisão de inabilitação que recai sob o Balanço Financeiro, não merece prosperar vez que facilmente se nota que fora devidamente apresentado, com total legitimidade, com indicação de TODOS os índices e devidamente inscrito na Junta Comercial, conforme o requerido.

Ademais o edital e claro ao definir de forma objetiva que o julgamento do balance será realizado "através da apresentação dos índices econômicos financeiros que demonstrem a real situação financeira do licitante, através do calculo dos seguintes índices contábeis: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)".

Ora, embora o item 4.2.5 "b" faça menção a DLPA, este não o aponta coma mecanismo de aceitabilidade do balance, requerendo tão somente a sua demonstração, sem conceder a Comissão a possibilidade de fazer juízo sob tal, pasta que o edital impõe que a aceitabilidade se dará apenas pela análise de LG; SG e LC, sob os quais estipula de forma objetiva o critério de aceitação (maior que um).

Nota-se que o edital não estipula qualquer condição, qualquer numero ou qualquer índice para a DLPA, não podendo a Comissão realizar julgamento subjetivo sobre a aceitabilidade do balance baseada em tal demonstrativo.

Não ha portanto, qualquer embasamento legal ou editalicio que fundamente a inabilitação, posto que esta se baseia tão somente na alegada "ausência" de DLPA no balanço e este foi comprovadamente juntado aos autos do processo.

(...)

Não pode a Comissão proceder com a inabilitação imediata caso sejam suscitadas duvidas quanta a qualificação, sendo imperiosa a abertura de diligencia, visando atender ao disposto no art. 43 § 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

(...).

A realização de diligencia não se trata de um mera faculdade da administração, mas sim de verdadeiro poder-dever, em caso de ocorrência de dúvidas sobre a regularidade ou legitimidade dos documentos apresentados, não havendo margem para escolha sobre a sua realização ou não, em caso de duvida como o ocorrido a realização de diligencia se demonstra OBRIGATÓRIA.

Ex positis, requer:



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Sejam as presentes RAZOES, conhecidas e providas, procedendo a Comissão de Licitação com a reforma da decisão de inabilitação, passando a declarar a empresa WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, HABILITADA, uma vez que esta APRESENTOU balanço devidamente regular, com todas as informações requeridas pelo edita.

b) Por fim, caso a notória comprovação aqui apresentada não seja suficiente, e na remota hipótese de recair qualquer dúvida sobre a qualificação econômica financeira da empresa, requeremos que seja aberta diligência a fim de que possam ser prestados os devidos esclarecimentos que se façam necessários.

5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da licitação é o instrumento no qual define as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório. Pereira Júnior, Jessé Torres² (2003, p. 428 e 429) Entende que: ***“é o edital a mais valiosa peça de que deve cuidar o administrador público no plano político da limpidez dos atos administrativos”.*** e ainda:

O Edital não se restringe a fase de abertura porque as regras que estipular permanecerão todas as demais fases que a ela se aterão. Assim, as exigências de habilitação serão as do edital; a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o julgamento das propostas, terão sido fixados no edital e nortearão as fases, da habilitação da classificação, da adjudicação e da homologação.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



No caso em tela o edital da referida licitação, no item 4.2.5.1, alínea “b” que trata da qualificação econômica financeira exige a apresentação do balanço na forma da lei conforme segue:

4.2.5.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na *forma da lei*, que comprovem a boa situação financeira da Empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (**grifo nosso**).

a.) Entenda-se por “na forma da lei”:

a1. (...);

b) As demonstrações contábeis compreende no mínimo: DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), e DLPA (Demonstrações do Lucro ou Prejuízo Acumulado).

Não podemos deixar de citar que o exigido no item 4.2.5.1 do Edital, encontra amparo legal no art. 27 do vigente estatuto de licitações transcrito a seguir:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - (...);

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (**grifamos**)

Pois bem, a Recorrente não apresentou o balanço na forma da Lei como determina o edital, haja vista que a demonstração contábil referente ao DLPA (Demonstrações do Lucro ou Prejuízo Acumulado), não foi apresentada. Logo, o Licitante não atendeu as normas contidas do Edital.

Portanto nenhum equívoco foi cometido, por parte desta Comissão, apenas o cumprimento das normas do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Aduz o Recorrente, que apresentou tais demonstrações conforme fls. 3/8 do balanço (fl. 864 do processo). Pelo exposto a Comissão procedeu nova análise no balanço apresentado na folha citada, sendo possível concluir, que muito embora no balanço patrimonial apresentado conste o lançamento, na conta “Lucros ou prejuízos Acumulados”, o solicitado no edital é que seja apresentado a demonstração contábil do referido resultado, o que não foi apresentado.

Na ocasião esclarecemos que os índices contábeis (*Liquidez Geral(LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)*.) previsto no item 4.2.5.1, alínea “d”, foram devidamente apresentados, não tendo interferido na referida Inabilitação como alega o Recorrente.

Quanto a obrigatoriedade de abertura de Diligência apontada pelo Recorrente, entendemos não ser possível promover diligência de documento que não foi apresentado, e ainda, de acordo com o previsto no art. 43 § 3º da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, é vedada a inclusão posterior de documento.

43 § 3º da Lei 8.666/93

“§ 3º E facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligencia destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso).

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumprir cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*” (art. 41, da Lei 8.666/93).



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que *“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado³”*.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União entende que:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

6. DA DECISÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**. Por descumprir o item 4.2.5.1, alínea “b” do edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do secretário de Infraestrutura, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 04 de fevereiro de 2022

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL

Milena Furtado de Sousa

Milena Furtado de Sousa

Membro da CPL

³TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.